

identificação e a data da aquisição ou incorporação ao patrimônio, quando ocorrida durante o exercício da função.

§ 2º — Na segunda quinzena de março dos anos subsequentes ao da apresentação da declaração inicial, os diretores a que se refere este artigo deverão transmitir ao Secretário da Educação as variações patrimoniais ocorridas desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

Artigo 11 — Compete ao Diretor Gerente:

I — representar a Caixa de Custeio Escolar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II — apresentar ao Conselho Deliberativo para apreciação e deliberação:

a) relatório mensal das atividades da Diretoria Executiva;

b) balancetes mensais e balanço anual da Caixa de Custeio Escolar;

III — admitir ou dispensar pessoal de seu quadro, atendendo as decisões do Conselho Deliberativo, obedecendo o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 708, de 8 de janeiro de 1993;

IV — celebrar contratos e convênios;

V — movimentar e subscrever com o Diretor Tesoureiro os cheques das contas bancárias da Caixa de Custeio Escolar.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Tesoureiro:

I — subscrever com o Diretor Gerente os cheques das contas bancárias da Caixa de Custeio Escolar;

II — processar todos os serviços necessários ao funcionamento da Caixa de Custeio Escolar;

III — adotar as providências necessárias à realização da escrituração contábil à elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual;

IV — apresentar ao Diretor Gerente e demais órgãos da Caixa de Custeio Escolar os balancetes mensais e o balanço anual, acompanhados dos documentos comprobatórios de receita e despesa;

V — promover as licitações em conformidade com o regulamento-padrão aprovado pelo Secretário da Educação;

VI — arquivar as notas fiscais, recibos e documentos relativos aos valores recebidos e pagos pela Caixa de Custeio Escolar, apresentados para elaboração da escrita contábil.

Artigo 13 — O Conselho Fiscal da Caixa de Custeio Escolar será composto por 2 (dois) representantes dos servidores e 2 (dois) representantes dos pais de alunos, eleitos pela comunidade escolar, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma vez.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho será escolhido por seus membros.

Artigo 14 — Compete ao Conselho Fiscal:

I — verificar os balancetes mensais e o balanço anual apresentados pela Diretoria Executiva, emitindo o parecer por escrito;

II — examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da Caixa de Custeio Escolar;

III — solicitar, se necessário, a contratação de serviços de auditoria.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Fiscal serão co-responsáveis pela regularidade dos documentos que aprovarem.

Artigo 15 — O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de mais da metade de seus membros.

Artigo 16 — Não será remunerado o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Da Intervenção

Artigo 17 — Sempre que as atividades da Caixa de Custeio Escolar venham a contrariar as finalidades definidas neste estatuto ou ferir a legislação vigente, poderá haver intervenção, mediante solicitação da Direção da Escola, da Delegacia de Ensino a que a escola estiver jurisdicionada, ou da maioria dos membros do Conselho Deliberativo da Caixa de Custeio Escolar ao Secretário da Educação, a quem competirá decidir sobre a intervenção.

Parágrafo único — O processo regular de apuração dos fatos será realizado pelos órgãos do Sistema de Ensino ou pelo Grupo de Verificação e Controle de Atividades (GVCA) da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 18 — Ocorrendo vacância da função de Diretor Tesoureiro da Diretoria Executiva, o preenchimento da mesma será feito por servidor da escola indicado pelo Diretor Gerente, em reunião especialmente convocada para este fim.

Artigo 19 — A Caixa de Custeio Escolar deverá obedecer, na prática de todos os seus atos, os princípios de impessoalidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Parágrafo único — Serão afixados nos quadros de avisos os planos de atividades, as licitações e todos os demais atos externos, sem prejuízo da publicação em jornal, a critério do Diretor Gerente.

Artigo 20 — A Caixa de Custeio Escolar para as contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações obedecerá o regulamento-padrão de licitações aprovado pelo Secretário da Educação.

Artigo 21 — A admissão de pessoal pela e para a Caixa de Custeio Escolar far-se-á mediante concurso público e no regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único — Para o fim previsto no "caput" deste artigo, é vedada a utilização de recursos financeiros obtidos na forma do inciso I do artigo 5º deste estatuto.

Artigo 22 — A Caixa de Custeio Escolar gozará de isenção de tributos estaduais.

Artigo 23 — A Caixa de Custeio Escolar será registrada na Secretaria da Educação, que disciplinará a aplicação dos recursos a serem transferidos, bem como sua respectiva prestação de contas.

Artigo 24 — A Caixa de Custeio Escolar apresentará até o dia 31 de janeiro de cada ano prestação de contas dos recursos públicos nela aplicados, a avaliação do andamento dos contratos, as análises gerenciais cabíveis, atendendo às instruções do Tribunal de Contas do Estado e das Secretarias da Fazenda e da Educação.

Artigo 25 — A Caixa de Custeio Escolar terá prazo indeterminado de duração e somente poderá ser dissolvida obedecendo as disposições legais, hipótese em que seus bens patrimoniais passarão a integrar o patrimônio do Estado com destinação de uso exclusivo às escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único — Os bens da Caixa de Custeio Escolar poderão ser cedidos em comodato, por tempo indeterminado, à escola a que está ligada.

Artigo 26 — Os membros da Diretoria Executiva não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas pela Caixa de Custeio Escolar.

Artigo 27 — O presente estatuto não é reformável no tocante à administração, mas, se necessário, a reforma será efetuada após autorização legal.

DECRETO Nº 37.677, DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

Dá nova redação a dispositivo que especifica do Decreto nº 27.628, de 18 de novembro de 1987

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O inciso II, do artigo 1º do Decreto nº 27.628, de 18 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Um terreno sem benfeitorias, com a área de 5.973,05m² (cinco mil, novecentos e setenta e três metros e cinco decímetros quadrados), situado nas Ruas Jean Coralli e Domingos Antonio Gomes, Bairro de Taipas, Subdistrito de Jaraguá, Município e Comarca da Capital, destinado à construção da E.E.P.G. Vila Taipas, ou outro serviço público, imóvel este que consta pertencer a FRANCISCO FISCHER e OUTROS, localizado no Setor 188, Quadra 118, de acordo com a Planta Genérica de Valores da Prefeitura do Município de São Paulo, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo constante do processo nº 3/86-CONESP e PPI nº 96.877/86, a saber:

"O terreno começa no ponto "A", situado junto à divisa do imóvel de nº 128 da Rua Jean Coralli; deste ponto, segue com rumo 89°48'01" SW, percorrendo uma distância de 20,33m pelo alinhamento da Rua Jean Coralli, até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue com rumo 1°14'39" NW, percorrendo uma distância de 24,59m pela divisa do imóvel de nº 150, da Rua Jean Coralli, até encontrar o ponto "C"; deste ponto, deflete à esquerda e segue com rumo 88°39'55" SW, percorrendo uma distância de 30,04m pela divisa de fundo dos imóveis de nºs 150, 170, 176 e 182 da Rua Jean Coralli até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue com rumo 1°20'05" NW, percorrendo uma distância de 62,80m confrontando com área remanescente até encontrar o ponto "E"; deste ponto, deflete à direita e segue em curva à direita, com AC = 7°37'32" e raio de 600,00m, percorrendo uma distância de 79,85m pelo futuro alinhamento da Rua Domingos Antonio Gomes até encontrar o ponto "F"; deste ponto, deflete à direita e segue com rumo 1°57'39" SE, percorrendo uma distância de 72,80m, confrontando com área remanescente até encontrar o ponto "G"; deste ponto, deflete à direita e segue com rumo 88°02'22" SW, percorrendo uma distância de 20,01m, confrontando com divisa de fundo dos imóveis de nºs 108 e 122 da Rua Jean Coralli, até encontrar o ponto "H"; deste ponto, deflete à esquerda e segue com rumo 2°13'33" SE, percorrendo uma distância de 0,20m, confrontando com o imóvel de nº 122 da Rua Jean Coralli, até encontrar o ponto "I"; deste ponto, deflete à direita e segue com rumo 89°48'01" SW, percorrendo uma distância de 10,00m até encontrar o ponto "J"; deste ponto, deflete à esquerda e segue com rumo 2°13'33" SE, percorrendo uma distância de 25,00m até reencontrar o ponto "A", início deste descrição, confrontando dos pontos "I-J-A" com o imóvel de nº 128 (lote 18) da Rua Jean Coralli, encerrando a área de 5.973,05m² (cinco mil, novecentos e setenta e três metros e cinco decímetros quadrados)."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de outubro de 1993.

DECRETO Nº 37.678, DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

Aprova o Regulamento da Área de Proteção Ambiental do Parque e Fazenda do Carmo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 23, incisos III, VI, VII e 225, § 1º, incisos IV e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 191 e 192 da Constituição do Estado, e ainda nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e nos artigos 2º, 4º e 9º, incisos II e VI, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento da Área de Proteção Ambiental do Parque e Fazenda do Carmo, de que trata a Lei nº 6.409, de 5 de abril de 1989, anexo a este decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Edis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de outubro de 1993

ANEXO

A QUE SE REFERE O

DECRETO Nº 37.678, DE 20 DE OUTUBRO DE 1993 REGULAMENTO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PARQUE E FAZENDA DO CARMO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º — Este regulamento estabelece o Zoneamento Ambiental, as normas de uso e ocupação do solo, os programas de recuperação ambiental e a forma de gestão da Área de Proteção Ambiental do Parque e Fazenda do Carmo — APA do Carmo.

Artigo 2º — Os limites da APA do Carmo, definidos pela Lei nº 6.409, de 5 de abril de 1989, bem como as zonas em que se divide, estabelecidas no artigo 9º deste regulamento, são cartograficamente delimitados nos mapas que constituem o Anexo I, que faz parte integrante deste regulamento e correspondem às folhas 4313 e 4215 do Sistema Cartográfico Metropolitano, na escala 1:10.000, circundada pelas seguintes vias públicas: "Inicia-se na Avenida Afonso de Sampaio e Souza, antiga Estrada de Itaquera, na confluência com o Rio Aricanduva, seguindo-se por esta até a Avenida Oswaldo Pucci, seguindo-se por esta e pela Rua John Speers, antigamente denominadas Estrada da Fazenda do Carmo, até encontrar a Estrada do Coqueiro, seguindo-se por esta até encontrar com a Estrada do Pêssego, seguindo-se por esta até encontrar o Rio Aricanduva, margeando-o até novamente encontrar a confluência deste rio com a Avenida Afonso de Sampaio e Souza."

Artigo 3º — São consideradas áreas de preservação permanente:

I — as cobertas com vegetação da Mata Atlântica primitiva ou em estágios médio e avançado de regeneração;

II — as localizadas ao longo dos córregos e nascentes ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

§ 1º — Ficam excluídas as áreas de servidão relativas ao oleoduto localizado na área II (mata densa) da Zona C e à rede de transmissão da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., na Zona A.

§ 2º — As áreas de que trata este artigo estão delimitadas no mapa referido no artigo anterior e são consideradas "não edificáveis", vedada, ainda, a terraplenagem, bem como a remoção ou utilização da vegetação nelas existentes.

§ 3º — Nas zonas onde é permitido o parcelamento do solo, tais áreas, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderão ser incorporadas aos lotes ou destinadas ao sistema de áreas verdes públicas do loteamento.

§ 4º — Nas áreas de preservação permanente de que trata este artigo, fica mantido o caráter de preservação, mesmo que a vegetação venha a ser destruída ou danificada, casos em que o responsável pelo dano deverá executar a recuperação da cobertura vegetal na área afetada, sob supervisão da Secretaria do Meio Ambiente, consultado o Conselho Consultivo previsto no artigo 15 deste regulamento.

Artigo 4º — É vedado todo e qualquer tipo de caça e apreensão de animais silvestres no interior da APA do Carmo.

Artigo 5º — Fica vedado o lançamento de esgotos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água ou no solo da APA do Carmo.

Parágrafo único — As edificações existentes ou a serem implantadas na APA do Carmo, quando não existir rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, deverão dispor de sistema de tratamento de acordo com a norma técnica nº 7.229 e demais normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 6º — Fica vedado o lançamento de resíduos sólidos, urbanos e industriais, no perímetro da APA do Carmo, produzidos na APA ou fora dela.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os resíduos destinados a tratamento na área da Usina de Compostagem São Mateus.

Artigo 7º — Qualquer movimentação de terra efetuada na APA do Carmo deverá prever o manejo dos solos, de forma a possibilitar:

I — o capeamento das áreas terraplenadas com solos resistentes aos processos erosivos;

II — implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas;

III — implantação de sistema de drenagem de águas pluviais.

Artigo 8º — As novas vias de acesso a serem implantadas no interior da APA do Carmo deverão ter características geométricas compatíveis com a velocidade máxima de 40 Km/hora, para circulação de veículos, ficando vedada a abertura de novas vias em áreas de preservação permanente.

§ 1º — A pavimentação das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e estacionamentos, deverá ser executada com piso que permita a infiltração das águas pluviais através de sua textura, de forma a dispensar obra complementar para destinação das águas pluviais.

§ 2º — As restrições previstas no parágrafo anterior não se aplicam às vias coletoras e às vias locais que tecnicamente comprovarem a necessidade de utilização de outro tipo de piso ou pavimentação.